



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 3958

Em 25 / 11 / 2025

EXPEDIENTE

Ofício nº 4289/2025/SG

Juiz de Fora, 25 de novembro de 2025

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Sanção do Projeto nº 277/2025, de autoria do Vereador Vitinho.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que SANCIONAMOS a Lei nº 15.245 que "Dispõe sobre a responsabilização financeira do autor de maus-tratos aos animais pelos custos veterinários decorrentes do resgate, do tratamento e da recuperação dos animais no âmbito do Município de Juiz de Fora".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:1352103
9668

Assinado de forma digital
por MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2025.11.25 11:18:22
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita de Juiz de Fora



LEI Nº 15.245, de 24 de novembro de 2025.

Dispõe sobre a responsabilização financeira do autor de maus-tratos aos animais pelos custos veterinários decorrentes do resgate, do tratamento e da recuperação dos animais no âmbito do Município de Juiz de Fora.

Projeto nº 277/2025, de autoria do Vereador Vitinho.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Juiz de Fora, que todo tutor responsável legal por animal vítima de maus-tratos, comprovadamente atuado por autoridade competente, será obrigado a arcar com todas as despesas veterinárias decorrentes do resgate, do tratamento e da recuperação do animal.

Parágrafo único. O pagamento das despesas do tratamento do animal não substitui outras sanções aplicáveis.

Art. 2º As despesas referidas no art. 1º compreendem, entre outras:

- I - atendimento de urgência e emergência veterinária;
- II - internações, exames e medicamentos;
- III - procedimentos cirúrgicos e cuidados especializados;
- IV - alimentação especial durante o tratamento.

Art. 3º A responsabilidade financeira será apurada administrativamente pela autoridade competente (Guarda Municipal, Polícia Militar Ambiental, Polícia Civil, Fiscais da Prefeitura ou órgão público de proteção animal) e poderá ser exigida por via administrativa ou judicial, por meio de cobrança ao infrator.

Art. 4º As despesas a serem ressarcidas pelo agressor deverão ser comprovadas por meio de recibos, notas fiscais e outros documentos emitidos pelos prestadores de serviços veterinários ou organizações de proteção animal responsáveis pelo tratamento do animal.

Art. 5º Quando o atendimento do animal for realizado por serviço público veterinário, o agressor deverá ressarcir a Administração Pública por todos os custos com o tratamento do animal vítima de maus-tratos, sendo que o não pagamento dos custos referidos poderá ensejar a inscrição do débito em dívida ativa do Município.

Art. 6º No caso do atendimento ser realizado por clínica veterinária privada conveniada, o agressor deverá ressarcir o protetor responsável que efetivou os cuidados do animal ou efetuar o pagamento diretamente à clínica, nos termos do art. 4º.

